



EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao parágrafo único do art. 143, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 143.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento, o exercício das atividades de fabricação, revisão, reparo e manutenção previstas neste artigo depende de prévia autorização da autoridade de aviação civil, formalizada mediante a expedição de certificado ou autorização, nos termos da regulamentação por ela emitida.”

JUSTIFICATIVA

O texto constante do PL cria ônus desnecessário ao setor pois a atividade de “elaboração de projeto” não carece de previa autorização da autoridade (sem prejuízos à aprovação do projeto, atividade que normalmente ocorre).

Além, disso, todas as atividades são competência da autoridade de aviação civil, que emite regulamentos os quais apresentam as condições e requisitos para tais certificados e autorizações.

Por fim, termo “homologação” não é mais usado para as atividades relacionadas a produtos aeronáuticos e manutenção, nem no Brasil, nem por autoridades de aviação civil estrangeiras.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

SF/16403.69734-99